



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.701 - RJ (2010/0168825-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores da atribuição de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.701 - RJ (2010/0168825-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão na qual neguei provimento ao agravo de instrumento por entender que as questões suscitadas foram apreciadas satisfatoriamente pelo acórdão recorrido, afastando, dessa forma, a alegada ofensa ao art. 535 CPC. Assentei, ainda, que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, o que incide a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que (fls. 178/179e):

...o não recebimento do direito da agravante em obter a prestação jurisdicional pleiteada (recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo) acaba por ferir o princípio processual da instrumentalidade do processo, tão olvidado em decorrência do excesso de formalismo comumente conferido aos meandros processuais, pois de nada adianta o posterior provimento do recurso de apelação, quando de seu julgamento, se as lesões já se concretizarem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.701 - RJ (2010/0168825-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores da atribuição de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 166/166e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve decisão de primeiro grau que recebera apelação em execução fiscal apenas no efeito devolutivo (fl. 109e).

Em seu especial, aponta a agravante violação aos arts. 520, 535 e 558 do CPC. Sustenta, em síntese, que "caracterizado o dano irreparável e de difícil reparação, enseja a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação" (fl. 135e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 124e).

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas satisfatoriamente pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ nos casos em que a análise do recurso especial demandar o reexame do suporte fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.042.222/RS, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/08)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 317/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a comprovação dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.114.777/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21/8/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores da atribuição de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0168825-3

AgRg no
Ag 1.351.701 / RJ

Números Origem: 200651090000043 200802010091495 201002010121342

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.